



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).
Revisão de aposentadoria por invalidez
permanente com proventos integrais, com
fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.
Regularidade e concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 584/2013

RELATÓRIO

01. Processo: TC-07016/07

02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

03. Aposentando(a):

3.1. **NOME:** FERNANDO DINIZ DA SILVA

3.2. **QUALIFICAÇÃO:** Agente Administrativo, matrícula nº 107.095-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

3.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 28 anos, 01 mês e 16 dias

3.5. **IDADE:** 48 anos.

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. **FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

4.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 04/05/2007 (Portaria – A – nº 414, fls. 49).

4.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 13/05/2007.

4.4. **AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev

4.5. **CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2 TC 1441/2009 (fls. 85).

05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

5.1. **DATA DO PEDIDO:** 30/08/2012 (fls. 89).

5.2. **NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.

5.3. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 14/09/2012 (Portaria – A – nº 4178, fls. 94).

5.4. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 18/09/2012.

06. Relatório da AUDITORIA: Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC2 TC 1441/2009. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. **FERNANDO DINIZ DA SILVA**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 94), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal